

Legislação simbólica e o zoneamento urbano de Fortaleza: uma possível relação

Gabrielle Gadelha Cardoso¹, Álisson José Maia Melo²

1 Introdução

O presente trabalho tem como objetivo discutir o cabimento do conceito de legislação simbólica, elaborado por Marcelo Neves, aplicado ao instituto de zoneamento posto no Plano Diretor Participativo de Fortaleza- PDPFor (FORTALEZA, 2009), dispositivo jurídico em favor do Direito à cidade. Junto à elaboração dessa relação conceitual, pretendemos elencar e estudar as ações vinculadas à esse setor, durante o governo do prefeito Roberto Cláudio, utilizando-as para justificar, ou não, o cabimento do conceito de legislação simbólica para lei complementar que estatui o PDPFor.

A metodologia utilizada foi, principalmente, a revisão bibliográfica. Tivemos como texto base o livro elaborado por Marcelo Neves (2011), no qual ele conceitua a legislação simbólica. Trabalhamos também a partir do argumento de David Harvey (2014), no qual ele desenvolve a teoria a respeito das forças que atuam na construção da cidade moderna e como cada dessas forças interfere nesse processo. Utilizamos também artigos científicos a respeito do tema. Por se tratar de um trabalho na ciência jurídica, indispensavelmente, faz-se o uso da análise da legislação já existente. Preferimos, além de buscar nos textos a fundamentação para nosso trabalho, utilizar também métodos de

¹ Graduanda em Direito e pesquisadora do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica- UNI7. Centro Universitário 7 de Setembro, Fortaleza – CE. <gabigadelhacardoso@gmail.com>

² Professor Doutor do Programa de Pós graduação em Direito e da graduação UNI7, Coordenador da Pós-Graduação em Direito Tributário da UNI7. Coordenador do Curso de Direito do Campus Imperador da UNI7. <alisson.melo@uni7.edu.br>

observação participante, com escuta das comunidades diretamente afetadas pelo zoneamento e da comunidade científica mais participante na área de efetivação e modificação do PDPFor, bem como as informações obtidas em audiências públicas realizadas pelo Ministério Público Estadual.

2 Referencial Teórico

O Direito à cidade, elaborado primeiramente por Henri Lefebvre (1968), ganhou força no Brasil a partir da Constituição de 1988, mais especificamente no capítulo de Políticas Urbanas, que compreende aos artigos 182 e 183. Lefebvre apresenta essa instituição jurídica como uma tentativa de projeto para a cidade, uma elaboração a partir da ciência da cidade (construída por urbanistas, arquitetos, técnicos) com imprescindível participação de classes e forças sociais capazes de iniciativas revolucionárias. Isso porque a reforma urbana “se torna ‘necessariamente’ revolucionária, não pela força das coisas mas contra as coisas estabelecidas”. Além disso, ele menciona que os projetos construídos tão somente pela ciência da cidade não poderia se tornar instrumental, pois se tratam de modelos da realidade, não chegando a ser a realidade em si; também porque não considerar o fator humano e a participação social na sua construção (LEFEBVRE, 2011).

A partir dessa primeira apresentação do Direito à cidade podemos trazer a elaboração de elementos jurídicos do Direito à cidade construído por Cláudio Ari Mello, sobre a natureza (direito subjetivo coletivo), o seu conteúdo normativo (conteúdo complexo) e axiológico (direito à uma cidade justa e sustentável) (MELLO, 2017). Isso na tentativa de fornecer elementos que possibilitem a utilização jurídica dos dispositivos referentes ao Direito à cidade. Ou seja, pretendendo fortalecer o caráter instrumental da norma jurídica.

Em contra ponto, utilizamos aqui a teoria de Marcelo Neves (2011) sobre a legislação simbólica na tentativa de vinculá-la às leis locais de Fortaleza, demonstrando que ela se mostra como simbólica. O autor referenciado define a lei simbólica como aquela em que há majoritariamente o caráter simbólico, em qualquer de suas modalidades (como álibi, fórmula de compromisso dilatatório ou afirmação de valores sociais). Visto que não podemos excluir completamente o

caráter instrumental da lei, ou seja, sua função prática na sociedade. Nosso argumento será trabalhado para comprovar essa função simbólica hipertrofiada na legislação atual de Fortaleza que define o zoneamento de áreas urbanas com suas respectivas funções e objetivos.

Um dos fatores que colaboram para não instrumentalização dessa lei (PDPFor e legislação complementar), ao nosso entendimento, é o poder econômico, a produção desenfreada de capital. Nesse sentido, David Harvey (2011) faz uma leitura social da cidade, na qual ele demonstra que historicamente a cidade tem funcionado como absorvente de capital excedente, significa que a cidade serve ao capitalismo, não aos seus habitantes.

3 Proposta de Desdobramentos da Pesquisa

Pretendemos demonstrar no decorrer da pesquisa que o zoneamento estabelecido no PDPFor tem natureza simbólica, segundo o conceito apresentado anteriormente.

Não temos aqui pretensão de justificar a feitura de uma lei que regulamente o Direito à cidade e garanta à sociedade o acesso à construção democrática do ambiente em que vivem, haja posto que ela já existe. Aqui, analisaremos como um instrumento utilizado no Plano Diretor Participativo tem se efetivado na sociedade, tentando alcançar o objetivo acima posto. Buscando esse fim, passaremos pela análise da construção e dos objetivos do PDPFor, especialmente do instrumento de zoneamento. Junto à isso, vamos analisar as ações tomadas no período de governo do atual prefeito Roberto Cláudio que tenham interferido nessas áreas, tanto juridicamente (modificações na lei e nos mapas) como a concretização de ações extrajurídicas (pressão exercida nas populações de zonas especiais de interesse social e obras realizadas).

4 Resultados Alcançados e/ou Esperados

Já existem trabalhos demonstrando a não efetivação do instrumento de zoneamento contido no PDPFor, como vê-se:

“até hoje, 7 anos após a aprovação do PDP, os instrumentos continuam não garantindo direitos sociais e permitindo o aumento cada vez maior do potencial construtivo na cidade, inclusive em áreas protegidas por

zoneamentos especiais ou ambientais” (BRASIL; CAVALCANTI; e CAPASSO. 2017).

Nossa perspectiva para o resultado dessa pesquisa é demonstrar, a partir de ações do poder público em prol do desenvolvimento econômico do setor imobiliário, que o zoneamento da cidade de Fortaleza estabelecido em lei, teve sua função simbólica hiperbolizada. Relativizando sua instrumentalidade justamente para a população a qual ela foi direcionada, na tentativa de garantir, dentre outros direitos, a democracia na construção do espaço urbano e a moradia digna.

5 Considerações Finais

Esse projeto de pesquisa propõe-se portanto a verificar se o zoneamento urbano estabelecido no PDPPor tem caráter simbólico. Levando em consideração os fatores sociais, políticos e econômicos que estão presentes na construção da cidade. Utilizando como argumento em favor dessa ideia a análise social de David Harvey sobre o papel da cidade no capitalismo, demonstrando que Fortaleza também se mostra como um absorvente de capital excedente pela urbanização.

6 Referências

BRASIL, Amíria Bezerra; CAVALCANTI, Emanuel Ramos; Capasso, Marcelo Mota. **A Mercantilização Do Espaço Urbano Em Fortaleza: Instrumentos Urbanísticos Como Meio De Promoção De Negócios Imobiliários Em Detrimento Da Democratização Do Espaço Urbano**. XVII Enanpur, Sessão Temática 3: Produção E Gestão Do Espaço Urbano, Metropolitano E Regional. São Paulo, 2017.

FORTALEZA. **LEI COMPLEMENTAR Nº 062**, de 02 de fevereiro de 2009. Institui o Plano Diretor Participativo do Município de Fortaleza e dá outras providências.

HARVEY, David. **Cidades rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana**. São Paulo: Martins. 2014.

LEFEBVRE, Henri. **Direito à cidade**. Tradução: Rubens Eduardo Frias. São Paulo: Centauro. 2001

MELLO, Cláudio Ari. **Elementos Para Uma Teoria Jurídica Do Direito À Cidade.**
Revista De Direito Da Cidade, V. 9, N. 2, P. 437-462, 2017.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização simbólica.** 3. ed. São Paulo: EDITORA
WMF MARTINS FONTES, 2011.